



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Pedido de Regularização n.º 0600354-84.2020.6.21.0000

Assunto: PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PARTIDÁRIA -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO -
INCORPORAÇÃO. ORGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2008

Interessados: PARTIDO PODEMOS – PODE/RS

Relator: DES. RAFAEL DA CÁS MAFFINI

PARECER

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO 2008. JULGADAS AS CONTAS NÃO
PRESTADAS DO PARTIDO INCORPORADO
(PHS), CABE AO PARTIDO
REQUERENTE/INCORPORADOR (PODEMOS-
PODE) INSTRUIR O PROCESSO COM TODOS OS
DADOS E DOCUMENTOS QUE DEVERIAM TER
SIDO APRESENTADOS À ÉPOCA DA
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS A QUE SE
REFERE O REQUERIMENTO, NOS EXATOS
TERMOS DO ART. 58, § 1º, INC. III, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER
PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE
REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição de Regularização de Contas referentes ao exercício de 2008, formulado pelo Diretório Regional do PODEMOS – PODE (ID 6824583), em relação ao PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, incorporado pelo partido requerente em outubro de 2019 (ID 6824683).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas do partido incorporado PHS relativas ao exercício de 2008 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC nº 0600441-45.2017.6.21.0000, com trânsito em julgado em 24.01.2019, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.365,66, decorrente do recebimento de recursos de origem não identificada.

A Unidade Técnica prestou informações (ID 6919283), atestando a ausência de documentos que deveriam instruir o pedido de regularização.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 6939383).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da regularização das contas

Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento. Contudo, o pedido de regularização das contas não deve ser um procedimento menos transparente que a prestação de contas, pois, apesar de não haver o julgamento das contas, exige-se do requerente determinadas obrigações, dentre elas a apresentação de documentos, bem como há a possibilidade de aplicação das mesmas sanções oriundas de uma prestação de contas, conforme consta no inciso III do § 1º, e §§ 2 e 3º, do art. 58 da Resolução TSE n.º 23.604/19:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

§ 1º O requerimento de regularização:

[...]

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

[...]

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou Tribunal, conforme o caso, deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

(grifos acrescidos)

Se o julgamento de regularização das contas fosse um procedimento menos rigoroso do que a prestação de contas, então estaria aberta a possibilidade dos partidos burlarem a fiscalização das contas por parte da Justiça Eleitoral, bastando não prestar contas tempestivamente, aguardando o julgamento pela não prestação e, posteriormente, ingressando com pedido de regularização.

Feito o esclarecimento, verifica-se que, na informação do ID 6919283, a Unidade Técnica consignou expressamente o seguinte, *in verbis*:

3. Destaca-se que, na Petição ora em exame, foi apresentado somente documento relativo à relação de contas bancárias (ID 6824883). **Conforme disposto no inciso III do art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigação de prestar contas. Assim, conforme art.14, da Resolução TSE 21.841/2004, as seguintes peças e documentos deveriam ser entregues:

I. Demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado;
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;

II. peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;
- f) demonstrativo de doações recebidas;
- g) demonstrativo de contribuições recebidas;
- h) demonstrativo de sobras de campanha;
- i) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias recebidas;
- j) demonstrativo das transferências financeiras intrapartidárias efetuadas;
- k) parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, se houver, aprovando ou não as contas;
- l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;
- m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;
- n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;
- o) documentos fiscais, originais ou cópias autenticadas, que comprovam as despesas de caráter eleitoral;
- e p) livros Diário e Razão, conforme o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(grifos acrescidos)

Destarte, ante a ausência de apresentação dos documentos assinalados pela Unidade Técnica, o indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas formulado pelo órgão regional do PODEMOS – PODE.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2020

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL